



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 203/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera a Tabela de Vencimentos do Pessoal do Grupo Ocupacional Polícia Civil do Poder Executivo, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de novembro de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Altera a Tabela de Vencimentos do Pessoal do Grupo Ocupacional Polícia Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - A Tabela de Vencimentos do Pessoal do Grupo Ocupacional Polícia Civil do Poder Executivo passa a vigorar com os valores constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de novembro do corrente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de novembro de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO I
NÍVEL SUPERIOR
POLÍCIA CIVIL

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VENCIMENTO</u>
01	779,54
02	818,51
03	859,43
04	902,40
05	947,52
06	994,87
07	1.044,63
08	1.096,86
09	1.151,70
10	1.209,28
11	1.269,74
12	1.333,22
13	1.399,88
14	1.469,87
15	1.543,36
16	1.620,52
17	1.701,54
18	1.786,61
19	1.876,94
20	1.969,73
21	2.068,21
22	2.171,62
23	2.280,20
24	2.394,21
25	2.513,92
26	2.639,61
27	2.771,59
28	2.910,16
29	3.055,66
30	3.208,44



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

ANEXO II
NÍVEL MÉDIO
POLÍCIA CIVIL

REFERÊNCIA

VENCIMENTO

01	434,83
02	456,57
03	479,39
04	503,35
05	528,51
06	554,93
07	582,67
08	611,80
09	642,39
10	674,50
11	708,22
12	743,63
13	780,81
14	819,85
15	860,84
16	903,88
17	949,07
18	996,52
19	1.046,34
20	1.098,75
21	1.153,58
22	1.211,25
23	1.271,81
24	1.335,40
25	1.402,17
26	1.472,27
27	1.545,88
28	1.623,17
29	1.704,32
30	1.789,53
31	1.879,00
32	2.972,95
33	2.071,59
34	2.175,16
35	2.283,91
36	2.398,10
37	2.518,00
38	2.643,90
39	2.776,09
40	2.914,89

1 → 2.972,95 *faixa quarta*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 313 , DE 01 DE NOVEMBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS:

Com atenciosos cumprimentos, tenho a satisfação de encaminhar à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Altera a Tabela de Vencimentos do Pessoal do Grupo Ocupacional Polícia Civil do Poder Executivo, e dá outras providências."

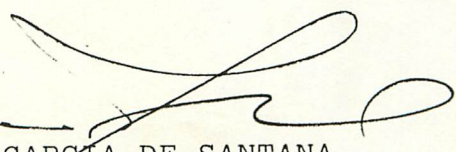
Vale salientar que tal procedimento vem ao encontro dos propósitos da laboriosa classe de Policial Civil do Estado, que muito tem se empenhado e correspondido ao trabalho da manutenção da segurança pública em nosso Estado.

Outrossim, no que diz respeito à contribuição desses servidores, merece especial destaque a atuação dos mesmos nos trabalhos de diligências policiais, onde são expostos a constantes risco de vida, fazendo portanto a merecerem retribuição salarial compatível com sua importância para a sociedade.

Vale destacar ainda, Senhores Deputados, a necessidade de reconhecer e valorizar esses profissionais qualificados, para que os mesmos possam, com indispensável incentivo, produzir, na área de sua competência.

Portanto, ilustres Senhores Deputados, é essa a razão evidente e imperiosa que contempla o Projeto de Lei, acompanhado das Tabelas de Vencimentos, constantes dos Anexos I e II.

São estes, em suma, os motivos que me levam a propor a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados, na certeza de contar com total apoio de Vossas Excelências.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 01 DE NOVEMBRO DE 1989.

ALTERA A TABELA DE VENCIMENTOS DO
PESSOAL DO GRUPO OCUPACIONAL
POLÍCIA CIVIL DO PODER EXECUTI-
VO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - A Tabela de Vencimentos do Pessoal do Grupo Ocupacional Polícia Civil do Poder Executivo passa a vigorar com os valores constantes dos anexos I e II desta lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de novembro do corrente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
NÍVEL SUPERIOR
POLÍCIA CIVIL

REFERÊNCIA

VENCIMENTO

01	779,54
02	818,51
03	859,43
04	902,40
05	947,52
06	994,87
07	1 044,63
08	1 096,86
09	1 151,70
10	1 209,28
11	1 269,74
12	1 333,22
13	1 399,88
14	1 469,87
15	1 543,36
16	1 620,52
17	1 701,54
18	1 786,61
19	1 876,94
20	1 969,73
21	2 068,21
22	2 171,62
23	2 280,20
24	2 394,21
25	2 513,92
26	2 639,61
27	2 771,59
28	2 910,16
29	3 055,66
30	3 208,44



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II
NÍVEL MÉDIO
POLÍCIA CIVIL

<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VENCIMENTO</u>
01	434,83
02	456,57
03	479,39
04	503,35
05	528,51
06	554,93
07	582,67
08	611,80
09	642,39
10	674,50
11	708,22
12	743,63
13	780,81
14	819,85
15	860,84
16	903,88
17	949,07
18	996,52
19	1 046,34
20	1 098,75
21	1 153,58
22	1 211,25
23	1.271,81
24	1.335,40
25	1.402,17
26	1.472,27
27	1.545,88
28	1.623,17
29	1.704,32
30	1.789,53
31	1.879,00
32	2.072,95
33	2.071,59
34	2.175,16
35	2.283,91
36	2.398,10
37	2.518,00
38	2.643,90
39	2.776,09
40	2.914,89